



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

**Deliberação CSDP nº 04, de 10 de abril de 2015.**

**Alterada, em partes, pela Deliberação CSDP nº 13, de 13 de julho de 2015**

**Revogada pela Deliberação CSDP nº 011, de 10 de junho de 2020**

*Dispõe sobre os critérios para a concessão, gozo e pagamento de férias e licença prêmio aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,** usando de suas atribuições legais, especialmente a prevista no art. 27, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011 e art. 102 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de regulamentação das férias e licença-prêmio dos Defensores Públicos e dos servidores (art. 172, LCE 136/11; art. 247, p. único, Lei Estadual 6.794/76), visando um melhor desempenho e organização dos trabalhos,

**DELIBERA:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

~~Art. 1º. Esta resolução disciplina a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes, bem como a concessão de licença prêmio aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.~~

~~Seção I~~

~~DAS FÉRIAS~~

~~Art. 2º. Por ano, os defensores públicos e os servidores gozarão trinta (30) dias corridos de férias individuais.~~

~~Art. 2º. Os Defensores Públicos e os integrantes do Quadro de apoio da Defensoria Pública poderão gozar trinta (30) dias de férias cada ano. (Redação dada pela Deliberação 13, de 13 de julho de 2015.)~~

~~§ 1º As férias não gozadas no ano, por conveniência do serviço, poderão sê-las, acumuladamente, no ano seguinte.~~



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Conselho Superior

---

~~§ 2º O período de férias subsequente somente poderá ser usufruído após fruição do saldo de férias.~~

~~§ 3º O direito à fruição das férias expira no prazo de 2 (dois) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais forem deixadas de gozar.~~

~~§ 4º Membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná em estágio probatório só gozarão férias após completar 01 (um) ano de efetivo exercício.~~

~~§ 5º Os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderão usufruir no máximo dois períodos de férias durante o ano.~~

~~§ 6º A limitação prevista no parágrafo anterior não se aplica aos membros da Defensoria Pública, tampouco o período a que se refere está sujeito à limitação temporal, salvo interesse do serviço, nos termos desta Deliberação. (Redação acrescentada pela Deliberação 13, de 13 de julho de 2015.)~~

### Seção II

#### DA LICENÇA PRÊMIO

~~Art. 3º. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público estadual, o membro e o servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná terão direito ao gozo de licença-prêmio pelo prazo de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.~~

~~§ 1º O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.~~

~~§ 2º A licença prêmio não será concedida, simultaneamente, aos membros e servidores, sempre que seu gozo impeça ou impossibilite a continuidade da adequada prestação de serviço pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.~~

~~§ 3º É vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia.~~

~~Art. 4º. Para concessão de licença-prêmio, não se considerarão interrupção de serviço:~~

~~I— Férias e trânsito;~~

~~II— Casamento;~~

~~III— luto por falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos;~~

~~IV— convocação para o serviço militar;~~

~~V— Júri e outros serviços obrigatórios por lei;~~

~~VI— licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio;~~

~~VII— licença para o trato de interesses particulares, desde que não ultrapasse de três meses durante um quinquênio;~~

~~VIII— licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;~~

~~IX— licença à funcionária gestante;~~



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Conselho Superior

---

- X—licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio;
- XI—moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- XII—missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Defensor Público Geral do Estado;
- XIII—exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão.
- XIV—faltas não justificadas, até o nº de 05 (cinco) no quinquênio.

### CAPÍTULO II

#### Seção I

#### DO PROCEDIMENTO PARA MARCAÇÃO E ELABORAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO

Art. 5º. As férias serão organizadas em escalas anuais, publicadas até o dia 1º de dezembro de cada ano, após submetidas à aprovação do Defensor Público Geral, obedecendo ao seguinte procedimento:

§ 1º. O Defensor Público Coordenador de cada unidade ou área de atuação deverá encaminhar ao órgão responsável pela gestão de pessoas vinculado à Defensoria Pública Geral o pedido de férias dos membros e servidores da unidade que coordena até o dia 1º de novembro de cada ano.

§ 2º. Havendo pedidos conflituosos entre os servidores, estes deverão ser resolvidos pelo Defensor Coordenador utilizando-se dos critérios de antiguidade ou da necessidade do serviço público, possibilitando-se ao servidor interessado que indique outro período no qual deseja gozar suas férias.

§ 3º. Havendo pedidos conflituosos entre os membros, estes deverão ser resolvidos pelo Defensor Público Geral utilizando-se dos critérios de antiguidade ou da necessidade do serviço público, possibilitando-se ao membro interessado que indique outro período no qual deseja gozar suas férias.

§ 4º. É obrigatória a marcação de trinta (30) dias de férias a serem gozadas no ano, ainda que fracionada em períodos, além do período de saldo porventura acumulado.

§ 5º. Em caso de omissão do Defensor Público ou do servidor quanto ao disposto no § 4º deste artigo, será ele instado para supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas de ofício pelo Defensor Público Geral, ressalvada a ocorrência de situação excepcional.

§ 6º. Aplica-se o mesmo procedimento para a elaboração da escala de fruição da licença-prêmio.

§ 7º. A elaboração da escala das férias e da licença-prêmio deverá observar a eficiência e a continuidade do serviço público.

Art. 6º. O afastamento em razão das férias ou licença-prêmio somente poderá ocorrer após a confirmação do deferimento pelo Defensor Público Geral.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Conselho Superior

---

~~Art. 7º. O membro ou o servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná deverá comunicar seu retorno ao Defensor Público Coordenador de cada unidade.~~

### Seção II

#### DA ALTERAÇÃO DA ESCALA

~~Art. 8º. Após a publicação da escala de férias a que alude o artigo 3º desta resolução, poderá ocorrer alteração por interesse da administração, do Defensor Público ou do Servidor, devendo a justificativa ser submetida à apreciação do Defensor Público Geral.~~

~~Art. 9º. A alteração das férias deverá ser requerida pelo interessado ao Defensor Público Geral com antecedência mínima de 15 dias do início previsto na escala.~~

~~Parágrafo único. O prazo será contado:~~

~~I — no caso de adiamento, do início das férias previsto na escala a que se refere o art. 3º desta resolução;~~

~~II — no caso de antecipação, da data de início do novo período pretendido.~~

~~Art. 10. Caso o membro ou servidor entre em licença durante o período de gozo das férias, as mesmas deverão ser interrompidas e remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença, se outra data não houver sido requerida pelo interessado.~~

### Seção III

#### DA SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO

~~Art. 11. As férias e a fruição da licença prêmio poderão ser interrompidas ou suspensas, de ofício, por estrita necessidade de serviço, a critério do Defensor Público Geral.~~

~~§ 1º. A interrupção deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual deverá ter ciência o Defensor Público ou o servidor afetado.~~

~~§ 2º. O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, observando-se o disposto no art. 2º, § 2º desta resolução.~~

### CAPÍTULO III

#### DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

~~Art. 12. Sendo aprovada a escala de férias, o Defensor Público Geral determinará, imediatamente, o encaminhamento das escalas ao setor responsável pela Folha de Pagamento.~~



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

~~Art. 13. Por ocasião das férias, o membro e o servidor têm direito ao adicional de férias.~~

~~Parágrafo único. O adicional será calculado sobre o valor do subsídio ou vencimento bruto do membro ou servidor, não incluindo as gratificações por serviço extraordinário e por verba de acumulação.~~

~~Art. 14. O pagamento da remuneração das férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado, na folha de pagamento do mês de início da fruição das férias.~~

~~Art. 15. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do Defensor Público deverão ser observadas as seguintes regras:~~

~~I – havendo impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 14 desta resolução, a diferença será incluída na folha de pagamento do mês subsequente;~~

~~II – por ocasião do gozo do saldo de férias interrompidas por necessidade do serviço, será devida, proporcionalmente aos dias a serem gozados, a diferença decorrente do aumento do subsídio ou vencimento do membro ou servidor.~~

~~Art. 16. A alteração do período de gozo das férias implica a suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias, a qual se dará na folha de pagamento do novo mês de início de fruição.~~

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

~~Art. 17. Cabe a Defensoria Pública Geral informar às autoridades competentes a hipótese de ausência de designação de membro para os cargos de que trata o § 2º, artigo 3º, da Deliberação CSDP-01/2015.~~

~~Art. 18. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, não sendo aplicáveis às férias já deferidas e publicadas.~~

~~§ 1º A marcação de escala de férias referente ao ano de 2016 e anos subsequentes deverá observar o procedimento dos artigos 5º e seguintes, devendo também ser indicado o período para fruição das férias acumuladas de anos anteriores.~~

~~§ 2º O requerimento para gozo do saldo de férias referente aos anos de 2015 e antecedentes deverá observar o prazo previsto no art. 9º desta Deliberação.~~

**JOSIANE FRUET BETTINI LUPION**  
Defensora Pública Geral do Estado do Paraná  
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública